

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Processo/Ano: 1602/2010

Comarca: Taboão da Serra

Vara: 1

Data de Inclusão: 16/08/2010

Hora de Inclusão: 11:34:37

Vistos etc.

EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por [REDACTED], incidentalmente nos autos da reclamação trabalhista nº 01070-2003-501-02-00-2 desta Vara do Trabalho de Taboão da Serra, alegando que não pode ser responsabilizada por quaisquer obrigações oriundas do contrato de trabalho celebrado entre [REDACTED] e [REDACTED]; que, ademais, o imóvel penhorado constitui bem de família e sua meação já lhe pertencia em virtude da condição de casada sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que adquiriu sua total propriedade por ocasião de sua separação consensual, não sendo a hipótese de fraude à execução. No mais, requereu a concessão da antecipação de tutela. Juntou documentos e procuração às fl. 22/51.

Em resposta, o embargado aduziu que as reclamadas se valeram de sua força de trabalho e que restou caracterizada a fraude à execução, pugnando pela rejeição dos embargos. Anexou procuração, declaração de pobreza e documentos às fl. 58/67.

É o relatório.

DECIDE-SE:

Aduziu a embargante que o imóvel penhorado constitui bem de família e que não houve fraude à execução.

O embargado, por sua vez, limitou-se a asseverar que restou caracterizada a fraude à execução, silenciando quanto à arguição de impenhorabilidade do bem de família.

A prova documental produzida pela embargante comprova que a mesma reside com sua filha no imóvel situado à [REDACTED] (fl. 37/38), sendo que o auto de penhora de fl. 36 mostra que o bem penhorado está localizado na [REDACTED]. Ademais, a declaração de imposto de renda exercício 2010 demonstra que a embargante não possui outro imóvel em seu nome (fl. 40/44).

Não há como deixar de reconhecer que o imóvel é realmente destinado à residência da entidade familiar, constituindo assim, 'bem de família' nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março 1990.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou de outra natureza. Não se pode esquecer que a proteção inserta na referida norma tem por fim teleológico a manutenção da entidade familiar, a qual, inclusive, goza de garantia constitucional (art. 226, caput, da Carta Magna).

Tal impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução, inclusive trabalhista (textualmente), salvo se movido em razão do crédito de trabalhadores da própria residência, fato esse que não ocorre no presente caso.

A Constituição Federal dispõe (art. 5º/XXII/XXIII) que a garantia do direito de propriedade deve

atender sua função social.

Resta consagrado no direito pátrio o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), segundo o qual se garante o direito de moradia a todos os cidadãos como direito social (art. 6º da CF/88).

Em consequência, reconheço a impenhorabilidade do referido bem imóvel, por tratar-se de bem de família e determino a liberação da penhora que recaiu sobre o mesmo, restando prejudicada a análise das demais arguições relativas à transmissão do imóvel.

Não é o caso de concessão de tutela antecipada, vez que será determinada a suspensão da execução sobre o bem imóvel objeto dos presentes embargos até a solução final desta ação.

Diante do exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por [REDACTED], e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES EM PARTE, para determinar a suspensão da execução sobre o bem imóvel objeto dos presentes embargos, até a solução final desta ação; reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel objeto dos embargos, por tratar-se de “bem de família” e determinar a liberação da penhora incidente sobre o bem imóvel.

Custas, no importe de R\$ 44,26 (art. 789 -A, inciso V, da CLT).

Intimem-se.

Taboão da Serra, 16 de agosto de 2010.

VANILSON RODRIGUES FERNANDES

Juiz do Trabalho Substituto